



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 117340/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2317/24 - Tribunal Pleno

Representação. Edital de concurso público n.º 003/2024. Município de Pato Branco. Cargo de Fiscal de Tributos. Cautelar deferida e cumprida. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito sem análise de mérito e consequente revogação da cautelar anteriormente deferida, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, *contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu, inscrito sob o CPF n.º 441.436.649-68, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas no cargo de “Fiscal de Tributos” e outros cargos ali indicados.*

Aduz, em suma, que *diante da provocação da FENAFIM e em confronto com os termos do edital do concurso público, especialmente item 2, quadro 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO, este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$ 1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exemplo, em valor superior a R\$ 4.500,00 mensais, embora trata-se de funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

Uma vez deferido prazo para manifestação preliminar (Despacho n.º 221/24-GCDA, peça n.º 07), o Município de Pato Branco, devidamente representado Robson Cantu, informou que *providenciará a retificação do Edital de Abertura n.º 003/2024, a fim de excluir o cargo de Fiscal de Tributos do referido concurso e procederá a devolução dos valores pagos a título de inscrição para o aludido cargo, bem como que, na sequência, será procedida a análise da alteração da Lei n.º 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto n.º 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo* (peça n.º 11).

Ato contínuo, anexou cópias (i) da Portaria n.º 784/2023, responsável por autorizar a realização do concurso público em pauta; (ii) do Decreto n.º 7.949/2016, cujo teor instituiu o Manual de Cargos dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco; e (iii) do referido manual.

Por meio do Despacho n.º 279/24-GCDA, posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 746/24-STP (peça n.º 30), além do recebimento do expediente, conclui-se que *a simples alegação de que serão regularizados os elementos necessários não se mostra capaz de afastar a necessidade de atuação desta C. Corte, sobretudo, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e da caracterização do periculum in mora – visto que, de acordo com o Anexo IV do edital, a data prevista para realização das provas objetivas é 07/04/2024 –, no sentido de determinar a imediata suspensão do concurso público apenas no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.*

De modo incidental, a municipalidade trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que (peças n.ºs 26/29):

- a) O Município de Pato Branco editou a Portaria n.º 225/2024 (anexa), determinando a exclusão do cargo de Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos do Edital de Abertura de Concurso Público n.º 003/2024, bem como a devolução dos valores pagos pelos candidatos a título de inscrição. Na sequência, foi oficiada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, instituição responsável pela realização do concurso público, para que fosse promovida a retificação do Edital. (doc. anexo) No dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20/03/2024, foi publicado o Edital nº 12/2024 (anexo), que excluiu o referido cargo do concurso público.

b) Conforme informado através da Petição anexa ao mov. 11, o Município já iniciou o processo de análise para a alteração da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto nº 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo. Contudo, considerando a complexidade do referido projeto de lei, que demandará a confecção de impacto financeiro, a verificação de disponibilidade orçamentária e a previsão sobre o reenquadramento dos servidores que atualmente ocupam o cargo de Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos e não possuem ensino superior, informamos que a referida alteração do plano de carreira dos servidores está prevista para ocorrer até o final deste ano.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2368/24 (peça n.º 32), concluiu não mais subsistirem as *irregularidades suscitadas pelo representante em sua petição inicial, haja vista que o cargo Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos foi excluído do edital, e destacou que o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC n.º 113/2005.*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 501/24-6PC (peça n.º 33), manifestou-se *pela procedência do feito, com a expedição de determinação ao Município de Pato Branco para que adote as providências cabíveis para sanar as irregularidades identificadas no que toca à escolaridade exigida ao cargo de Fiscal de Tributos, e adeque a remuneração atribuída a este na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo.*

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 279/24-GCDA (peça n.º 16) e, quanto ao mérito, acompanha o entendimento firmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Isso porque, no corrente caso, o Município de Pato Branco não ofereceu resistência alguma em adotar as diligências destinadas a dar imediato cumprimento à decisão cautelar, o que resultou na retificação do edital n.º 003/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o fim de excluir o cargo de Assistente em Gestão - Fiscal de Tributos, de ressarcir os valores recebidos das inscrições efetuadas pelos candidatos (edital n.º 012/2024), bem como de promover projeto de lei destinado a alterar o plano de carreira aqui questionado, com previsão de conclusão até o final de 2024.

Dito isso, em situações como esta, há entendimento consolidado nesta C. Corte de Contas no sentido de ser reconhecida a superveniente perda do objeto, com consequente encerramento do feito.

Por fim, entendo pertinente a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que materialize as alterações legislativas em voga, evitando-se, entre outros, a reincidência nos pontos suscitados nos autos em epígrafe.

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da superveniente perda do objeto e, por conseguinte, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente representação, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

Outrossim, oportuna a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que dê continuidade às alterações legislativas em andamento, a fim de resguardar que no próximo concurso para provimento de cargo de Fiscal de Tributos, não sejam repetidas as questões aqui enfrentadas.

Após o trânsito em julgado da decisão e concretização das providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a superveniente perda do objeto e, por conseguinte, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente representação, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

II. Recomendar ao Município de Pato Branco que dê continuidade às alterações legislativas em andamento, a fim de resguardar que no próximo concurso para provimento de cargo de Fiscal de Tributos, não sejam repetidas as questões aqui enfrentadas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente